



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Educacional do Noroeste do Paraná		UF: PR
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade Intermunicipal do Noroeste do Paraná (FACINOR), com sede no município de Loanda, no estado do Paraná.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 23000.011599/2023-15		
PARECER CNE/CES Nº: 166/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/3/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade Intermunicipal do Noroeste do Paraná (FACINOR), com sede na Rua Mato Grosso, nº 240, bairro Alto da Glória, no município de Loanda, no estado do Paraná.

De modo a contextualizar a solicitação da Instituição de Educação Superior (IES), transcreve-se a seguir a Nota Técnica nº 61/2023/CGCIES/DIREG/SERES/SERES da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), *ipsis litteris*:

[...]

1. Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade Intermunicipal do Noroeste do Paraná - FACINOR (cód. e-MEC nº 1577), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

2. A aludida IES, mantida pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Educacional do Noroeste do Paraná (cód. e-MEC nº 1035), foi credenciada pela Decreto Estadual do Paraná nº 1647 (4215505), de 15 de dezembro de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 1999.

3. Não há, em nome da mantenedora acima citada, outra IES sob sua manutenção.

4. De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Loanda, no estado do Paraná. Seu campus era baseado na Rua Mato Grosso, nº 240, Bairro Alto da Glória, e ofertava os seguintes cursos:

Curso	Código do curso	Situação	Ato Autorizativo
Administração, bacharelado	120335	Em Extinção	Decreto Estadual nº 1647, de 15/12/1999, DOU 16/12/1999
Agronegócio, tecnológico	95833	Em Extinção	Decreto Estadual nº 6118, DOU de 15/02/2006
Artes Visuais, licenciatura	150060	Em Extinção	Decreto Estadual nº 7521, DOU de 23/06/2010
Educação Física, licenciatura	150126	Em Extinção	Decreto Estadual nº 7.880, DOU de 29/07/2010
Enfermagem, bacharelado	62104	Ativo	Decreto Estadual nº 5234, DOU

			17/01/2002
Letras, licenciatura	39692	Em Extinção	Decreto Estadual nº 2264, DOU 30/06/2000
Pedagogia, licenciatura	39688	Em Extinção	Decreto Estadual nº 1647, de 15/12/1999, DOU 16/12/1999
Secretariado, tecnológico	95831	Em Extinção	Decreto Estadual nº 6117, DOU de 15/02/2006

5. A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Ofício nº 006/2023 (3960416), 24 de março de 2023, constante dos autos em comento.

6. Em consulta à Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP, constatou-se que não há processos administrativos de supervisão referentes ao curso ou à instituição em análise que impeçam o seu descredenciamento, conforme informações fornecidas pelo Ofício nº 2277/2023/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES/SERES-MEC (4118908), de 29 de junho de 2023, acostado ao presente processo.

ANÁLISE

7. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

8. O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (grifo nosso)

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

9. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

10. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

11. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado, declarando serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações, sob pena do representante legal da mantenedora responder nos termos da legislação civil e penal.

12. Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

13. No que concerne ao rol de documentos acima elencado, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à devida análise do pleito. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, "b", acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (3960416 e 4055235) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235/2017 e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017. Nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235/2017, a guarda e gestão do acervo acadêmico permanecerá sob responsabilidade da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Educacional do Noroeste do Paraná (cód. e-MEC nº 1035), representante legal: HELDER PELOSO, CPF 03901225994.

14. Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que há processos regulatórios relativos à IES em trâmite no sistema e-MEC, conforme o comprovante anexo (4215509).

CONCLUSÃO

15. Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Intermunicipal do Noroeste do Paraná - FACINOR (cód. e-MEC nº 1577) e, em decorrência, à extinção dos cursos constantes da tabela do 4º parágrafo desta nota técnica, da FACINOR, apontando ainda que a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Educacional do Noroeste do Paraná (cód. e-MEC nº 1035), CNPJ 03.591.907/0001-60, será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Intermunicipal do Noroeste do Paraná (FACINOR), com sede na Rua Mato Grosso, nº 240, bairro Alto da Glória, no município de Loanda, no estado do Paraná, mantida pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Educacional do Noroeste do Paraná, com sede no mesmo município e estado, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Educacional do Noroeste do Paraná ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Intermunicipal do Noroeste do Paraná (FACINOR).

Brasília (DF), 13 de março de 2024.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de março de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente